



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 454-89.2016.6.21.0045

Procedência: EUGÊNIO DE CASTRO - RS (45ª ZONA ELEITORAL –
SANTO ÂNGELO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO -
CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JAIME DIONIR ZWIEGLE e VILMO ZORZO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL
EM DINHEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS.**

1. A doação de santinhos, supostamente pelo Diretório Municipal do partido político, sem registro na contabilidade da agremiação e identificação do doador originário, constitui verba de origem não identificada. 2. A prestação gratuita de serviços advocatícios e contábeis constitui doação estimável em dinheiro, impondo-se sua contabilização e emissão de recibo eleitoral, o que não se observa no caso concreto.

Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 840,00 ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JAIME DIONIR ZWIEGLE e VILMO ZORZO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Eugênio de Castro/RS, respectivamente, pela “Coligação Eugênio de Castro para Todos” (PP-DEM), consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fls. 81-82), verificou-se a ocorrência de: **(1)** recebimento de recursos da agremiação partidária não declarada por esta, no valor de R\$ 840,00; e **(2)** omissão de gastos com honorários advocatícios e contábeis. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 85v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 87-88v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 840,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 91-104), alegando: **(1)** que a doação estimável de R\$ 840,00 tem sua origem em doação financeira ao Diretório Municipal do PP, no valor de R\$ 3.421,90; e **(2)** que a ausência de confirmação da gratuidade dos serviços advocatícios não afeta a lisura das contas. Requerem a concessão de efeito suspensivo, a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ressalvas, e, subsidiariamente, seja determinada a devolução da quantia ao doador, e não ao Tesouro Nacional.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 110).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016, terça-feira (fl. 89) e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 91), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (procurações às fls. 12-13 e substabelecimento sem reservas à fl. 66), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Requerem os candidatos a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando que o novo CPC revogou as ações cautelares costumeiramente utilizadas para atribuir tal efeito aos recursos eleitorais, e sua não concessão “causa prejuízo e dano irreparável ao recorrente, pois se trata de devolução de valores ao Tesouro Nacional” (fl. 101).

Cumpram-se destacar a redação do art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou **até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha**, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifou-se)

O alegado “dano irreparável”, portanto, inexistente, eis que o prestador poderá apresentar o comprovante do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional no prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado da presente prestação de contas.

Salienta-se que a ementa destacada pelos recorrentes não possui relevância com este feito, visto que trata-se de mandado de segurança impetrado para conceder efeito suspensivo a recurso interposto em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que pode resultar em perda do mandato, de modo que a eficácia da sentença de procedência deve ser, obrigatoriamente, suspensa, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
(grifou-se)

Logo, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da doação irregular

No tocante à primeira irregularidade, alega-se que a doação estimável de R\$ 840,00 tem sua origem em doação financeira ao Diretório Municipal do PP, no valor de R\$ 3.421,90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que tal argumentação não merece acolhimento, por ausência de provas.

Com efeito, conforme informações disponíveis no sistema de divulgação de contas do TSE¹, foi emitido o recibo eleitoral 000111185448RS000009E para a doação em exame, entretanto, não foi indicado o doador originário.

Ainda, não há registro na prestação contábil da agremiação partidária² de despesas com produção de “santinhos” em favor dos recorrentes.

Desta forma, houve violação ao texto do art. 23, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

(...)

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, **na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos** (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI nº 5394).

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo **CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras**, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI nº 5.394). (grifou-se)

A ausência de identificação do doador originário qualifica o recurso como de origem não identificada, nos termos do art. 26, § 1º, II, do citado diploma:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

1 <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85448/210000008606/integra/receitas>>. Acesso em 02/05/2017

2 <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2016/2/85448/4/11/integra/despesas>>. Acesso em 27/04/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (grifou-se)

É pacífica a jurisprudência do TSE neste sentido:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

(...)

2. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: AgR-REspe nº 258-02, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 10.11.2015.

3. Embora a candidata afirme que teria previamente informado que os recursos repassados pelo Diretório Estadual seriam próprios e que só conseguiu esclarecer a origem dos recursos após a manifestação da legenda em outro processo na véspera do julgamento das contas, fato é que o Tribunal a quo não reconheceu tais circunstâncias na decisão regional. Além disso, asseverou-se que, na verdade, a agravante teve a prévia oportunidade para sanar a falha em questão (mais de uma vez), mas não o fez.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias a seus candidatos, a fim de viabilizar a mais ampla fiscalização da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº 7203-73, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.10.2013; REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015.

5. A agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão regional consistente na ausência de apresentação dos extratos da sua conta bancária, o que também comprometeu a transparência e a confiabilidade das suas contas, fundamento suficiente para ensejar a reprovação destas, razão pela qual incide no caso a Súmula 283 do STF. Tal ponto da decisão agravada não foi impugnado no agravo regimental, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral ou mesmo por corresponderem a montante expressivo, em valor absoluto ou em termos percentuais, considerado o total dos recursos movimentados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148119, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 57-58) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação, pelo Tribunal Regional, de documentos juntados em momento anterior à sessão de julgamento, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação. **2. A identificação de doador originário é de responsabilidade também do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral.** 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 220183, Acórdão de 02/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2016, Página 47/48) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: AgR-REspe nº 258-02, relator designado Ministro Dias Toffoli, DJe de 10.11.2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias a seus candidatos, a fim de se viabilizar a mais ampla fiscalização da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº 7203-73, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2013; REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.11.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 133660, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 97-98) (grifou-se)

Igualmente, não há registro de comprovação da doação, inexistindo nos autos nota fiscal de compra dos “santinhos” ou outro documento idôneo.

Por fim, em se tratando de recurso de origem não identificada, não se pode falar em devolução dos valores ao doador, visto que este, como sugere o nome do instituto jurídico, não foi identificado. Destarte, impõe-se a transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 26 do diploma regulamentar.

Ainda, não é caso de aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a falha representa quase 6% das receitas, valor este que, somado à natureza da irregularidade e ao fato de se tratar de recursos efetivamente utilizados, não pode ser relevado.

Do exposto, não merece provimento o recurso.

II.II.II – Dos honorários advocatícios e contábeis

A segunda falha apontada pelo analista judiciário é a omissão de gastos com honorários advocatícios e contábeis.

Alega o recorrente que a ausência de confirmação da gratuidade dos serviços advocatícios não afeta a lisura das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, serviços advocatícios prestados em favor de campanhas eleitorais devem ser contabilizados, por força do disposto no art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):
(...)

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais **deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.** (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016) (grifou-se)

A prestação de serviços gratuitos ao candidato constitui doação estimável em dinheiro, sendo obrigatória a avaliação e emissão de recibo eleitoral, conforme os arts. 6º e 53 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 6º **Deverá** ser emitido recibo eleitoral de **toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias **devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado** no momento de sua realização e **comprovadas** por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político. (grifou-se)

Este foi o entendimento adotado pelo TSE no seguinte julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11) (grifou-se)

Destaco, ainda, recente decisão do TRE-GO:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO RECURSAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Há interesse jurídico recursal para interposição de recurso eleitoral em prestação de contas de campanha.

2. A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha.

3. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Os serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos ou recebidos em doação.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 33603, Acórdão nº 96/2017 de 16/02/2017, Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 33, Data 22/02/2017, Página 18/20) (grifou-se)

Nesse sentido, assim leciona Rodrigo López Zilio:

“Doações estimáveis em dinheiro são bens ou serviços entregues (por doação ou cessão) para as campanhas eleitorais. Como esses bens ou serviços possuem valor financeiro, ainda que não em espécie, devem ser contabilizados na prestação de contas pelo preço do mercado. São exemplos de doações estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais: (...) serviços de advocacia ou contabilidade prestados; (...).”³

Neste feito, não houve contabilização, tampouco emissão de recibos, dos serviços contábeis e advocatícios doados. Desta forma, verifica-se que houve omissão de movimentação financeira, de forma a atrair a desaprovação das contas, por se tratar de irregularidade insanável, que compromete a regularidade da prestação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRE-RS e TRE-RJ:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios. Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.

3 ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 445.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.

Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4) (grifou-se)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas. III. **Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.** IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015). V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 840,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 03 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmpl\sg7jq8jo9fqnd4v73o577899233560751537170503230025.odt